

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

DANILO PEREIRA GOMES

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a crise instalada na execução penal se reflete também na segurança pública?

Paracatu

2020

DANILO PEREIRA GOMES

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a crise instalada na execução penal
se reflete também na segurança pública?**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências
Jurídicas

Orientador: Prof. Tiago Martins da
Silva

Paracatu

2020

DANILO PEREIRA GOMES

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: a crise instalada na execução penal se reflete também na segurança pública?

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Tiago Martins da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, ____ de _____ de 2020.

Prof^a. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof^a.Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho
Centro Universitário Atenas

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma análise geral do atual sistema brasileiro na crise da execução penal, apontando os principais pontos necessários para devida compreensão do tema em apreço, abrangendo todos os aspectos relacionados ao sistema, o caos em que se encontra o sistema carcerário, a falta de recurso, o desrespeito às normas constitucionais e a dignidade da pessoa humana, o não cumprimento do princípio da individualização da pena, todo um contexto a partir do princípio da criação da lei de execução penal, procurando uma melhor solução e adequada para o seu devido cumprimento legal diante situação em que se encontra, os órgãos da execução penal, os efeitos da lei de execução penal, estabelecimentos adequados para cada condenado cumprir sua pena de acordo com a pena que lhe foi imposta, dos estabelecimentos prisionais, reflexão na lei de execução penal, partindo da crise no sistema prisional.

Palavras-chave: Crise na execução penal, sistema carcerário, desrespeito às normas constitucionais, estabelecimentos prisionais, recursos.

ABSTRACT

The present work is a general analysis of the current Brazilian system in the crisis of criminal execution, pointing out the main points necessary for proper understanding of the subject under consideration, covering all aspects related to the system, the chaos in which finds the prison system, the lack of recourse, the disrespect for constitutional norms and the dignity of the human person, the non-compliance with the principle of individualization of the penalty, a whole context from the principle of the creation of the law of criminal execution, seeking a better solution and adequate for its due legal compliance in the situation in which it finds itself, the organs of the criminal enforcement, the effects of the law of criminal enforcement, adequate establishments for each convict to serve his sentence according to the sentence that was given to him imposed, from prison establishments, reflection on the law of criminal execution, starting from the crisis in the prison system.

Keywords: Criminal execution crisis, prison system, disrespect for constitutional rules, prison facilities, resources.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
1.1 PROBLEMA	06
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	06
1.3 OBJETIVOS	06
1.3.1 OBJETIVO GERAL	06
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICOS	07
1.4 JUSTIFICATIVA	07
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	07
2 EXPOR E APRESENTAR A LEI DE EXECUÇÃO	09
2.1 O EFEITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	10
2.2 DOS ORGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL	11
3 ANALISAR SE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL POSSUI RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O APENADO CUMPRIR A PENA	16
3.1 ESTUDO DA EXECUÇÃO PENAL	16
3.2 RECURSOS PARA O APENADO CUMPRIR A PENA	17
3.3 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS	18
4 APRESENTAR O ESTUDO SE A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL TEM REFLEXOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	20
4.1 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho consiste nos relatar sobre a crise da execução penal no atual sistema brasileiro, é cediço saber que a execução penal do atual sistema brasileiro não tem sua eficácia plena como demanda a lei, diante disso, encontramos os mais variados equívocos legislativos que nós dão conta do caos em que se encontra a sociedade desenvolvida e moderna que evolui constantemente em aspectos que vão de contrariedade com a lei, obtendo assim o estado a obrigação de punir indivíduo que vem a cometer ato ilícito.

Diante dos fundamentos do nosso estado democrático de direito para fazer valer as garantias asseguradas pela constituição federal de 1988, O Brasil vive um caos paradoxal em seu sistema penal. Primeiro porque o seu sistema de persecução criminal é frágil e não consegue proteger eficazmente a sociedade. Contudo, a situação em que se encontra a sociedade atual na qual todos os dias acontece fato novo seja ele licito, ou seja, aquele fato que e de acordo com a lei, ou ilícito fato este que gera consequências reprimíveis através do estado que nada mais estará cumprindo o seu poder dever de jurisdição e fazer valer o seu “ius puniendi”

Com a evolução do Direito, o que se busca a lei de execução penal e fazer com que as penas se tornam mais humanitárias. Em que o sentido de crueldade deixa de fazer parte da ideia de cumprimento de pena.

A imposição da pena deve priorizar a sua ressocialização, ou seja, com a devida cautela, punir o condenado sem ultrapassar a sua dignidade, para que um dia ele possa ser devolvido à vida em sociedade.

Uma vez que não há como se falar em ressocialização em um ambiente degradante como se encontra na maioria das prisões pelo Brasil. Assim, a Lei de Execução Penal, no âmbito prático não tem sido cumprida como deveria e a sua ineficiência tem levado ao aumento da violência.

O Brasil está em processo de adequação dos Direitos Humanos, no passado os presídios eram abarrotados, de forma insalubre e uma má higiene. Nos dias atuais, com a cobrança frequente da comissão de Direitos Humanos, alguns direitos passaram a se efetivar na vida do condenado. Porém, ainda não é o suficiente para uma idealização de dignidade e cumprimento de pena.

Embora as garantias legais para execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estejam elencadas em diversos estatutos legais, o que se tem visto é a constante violação desses direitos e a falta de atenção na previsão das garantias legais previstas na execução das penas. A realidade prisional nos mostra que o preso é colocado em tratamento abominável, fazendo com que sofra os mais variados tipos de castigo, que acarretam na degradação da sua personalidade e dignidade, tornando assim um ambiente impossível para quaisquer tentativas de recuperação e retorno útil a sociedade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um exemplo de humanização. Ela preceitua em seu art. 5, III, Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e o que a lei de execução penal busca aplicar a todo tempo o seu devido cumprimento legal, nos dias atuais, na prática, não é o que acontece. Uma realidade precária que se vê cada vez mais distante de uma ressocialização ao apenado, em maioria das vezes o inocente que se insere em uma prisão, cujo objetivo é punir aquele que comete crime mais gravoso, estará na realidade entrando para a escola do mundo do crime, falha por parte do estado em que poderia mantê-los em prisões juntos aos que cometem crimes menos graves tendo estes condenados o poder de no decorrer do tempo ter os seus benefícios resguardados.

Exemplo, que o preso tenha sido concedido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada ao condenado. De acordo com o art. 33, § 1º do código penal a pena deveria ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo o condenado trabalhar durante o período diurno em companhia dos demais presos, sendo-lhe, ainda, permitido o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Apenas da previsão legal, o Estado não consegue vaga ou não possui os estabelecimentos previstos para que o condenado cumpra sua pena de acordo com as disposições contidas na lei penal. Nesse caso o condenado não poderá ser prejudicado em virtude de negligência do estado cumprindo pena no estabelecimento em regime mais rigoroso. Pois estaria violando a justiça penal. Tendo o direito de cumprir pena no regime que lhe foi concedido na sentença penal condenatória.

As organizações nacionais e internacionais, denunciam com frequência os casos de tratamento desumano, degradante ou violento a que os presos estão

submetidos em presídios. Forçadamente convivendo com o medo todos dias, seja ele de violência física, sexual ou outras barbáries, já que estão submetidos a um regime no qual é inexistente a assistência ou a separação entre pequenos infratores e os presos altamente perigosos.

Visto que a sociedade em geral, focando na brasileira, dispõe de inúmeros direitos reservados aos presos, entretanto o que ocorre na prática é a total inobservância de tais garantias para a dignidade do ser humano, condição em que o condenado ainda se encontra, mesmo julgado, culpado por ato ilícito.

No interior das entidades prisionais, como já é conhecido e veiculado com frequência, dentre várias outras garantias previstas pela Lei de Execução Penal que são desrespeitadas, o preso sofre os mais variados tipos de tortura e agressão, que podem partir de outros presos ou até mesmo de agentes penitenciários.

Com efeito, a Lei de Execução Penal estabelece diversos benefícios em favor dos executados, sendo certo que tais não são efetivados durante a execução.

1.1 PROBLEMA

A crise instalada na execução penal se reflete também na segurança pública?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

A crise na execução penal com relação ao sistema atual, poderá impactar futuramente na sociedade, todos os aspectos que se referir a um sistema falho na qual se encontra a execução penal, que estar em crise, para obtenção de melhores condições ao apenado, para busca perfeita de uma ressocialização por parte do estado se fará com que os problemas inerentes a segurança da sociedade, poderá obter resultados de grande relevância e até mesmo para fazer cumprir o princípio da humanização das penas.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

A execução penal tem como objetivo proporcionar condições para a integração social do condenado no plano prático, demonstrando o compromisso com a reeducação do apenado e sua reinserção social.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Expor e apresentar a lei de execução penal;
- b) Analisar se a lei de execução penal, possui recursos necessários para o apenado cumprir pena;
- c) Apresentar o estudo se a crise no sistema prisional tem reflexos na lei de execução penal.

1.4 JUSTIFICATIVA

O Presente trabalho se justifica pela necessidade de se fazer valer hipóteses de um estudo adequado e coerente para aplicação correta da lei de execução penal frente aos encarcerados sem que o seu direito seja violado, a pesquisa tende analisar todos os aspectos morais, sociais e culturais diante da lei de execução penal. O estudo permite uma análise crítica e proposta de melhorias aos estabelecimentos prisionais e aplicação do máximo que a lei dispuser aos apenados respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, também reside na importância que o tema possui para a sociedade atual, Verifica-se, pois, que a limitação das ações estatais para garantia e preservação dos direitos individuais dos encarcerados, deve ser harmonizada com o dever de proteção da coletividade, compreendido nas ações efetivas que também garantam segurança pública.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O Presente trabalho foi desenvolvido com estudo qualitativo de cunho bibliográfico em que por meio dessa pesquisa, obteve uma análise aos acontecimentos atuais relacionados a crise da lei de execução penal que

efetivamente não vem sendo cumprida e feito o acompanhamento ideológico de como ocorre todo o processo carcerário em que convive o apenado.

Desta forma, os autores desse tema proporciona um esclarecimento maior e oportuna melhorias no desempenho da pesquisa, fazendo ter uma linha de raciocínio na qual não obteria sem os seus ensinamentos com conteúdo de grande valia, haja vista que as leituras abrem a mente e concretizam ou mudam ideias que formamos no decorrer de nossa vida. Para que o referencial teórico transcorresse de forma positiva e que o desafio proposto se transformasse em um grande aprendizado houve a necessidades de grandes leituras em livros, textos, pesquisas de autores renomados que são de suma importância para análise contextual do tema em apreço.

2. EXPOR E APRESENTAR A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Em 1933 o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava elaborar o primeiro código de execuções criminais da República, que já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. No entanto, o projeto não chegou nem mesmo a ser discutido, em virtude da instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares.

Em 1951, o deputado Carvalho Neto percebendo a carência de uma legislação que viesse a dispor sobre a matéria penitenciária, produziu um projeto. No entanto, não se convertera em lei.

Em 1957, foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Portanto, pela insuficiência da lei, o ministro da justiça fez o pedido para o Professor Oscar Stevenson que elaborasse um projeto de um novo código penitenciário.

Em 1970, o professor Benjamim Moraes Filho, apresentou o projeto o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

Cotrim Neto apresentou inovações às questões da previdência social e do regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelo detento. O projeto baseava-se na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e na disciplina. No entanto, os projetos apresentados não se convertiam em lei.

Finalmente em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal, que preceitua em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. É considerada como meio para aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada na sentença penal, o Estado exerce seu direito de punir castigando o criminoso e inibindo o surgimento de novos delitos. Com a certeza de punição, mostra para a sociedade que busca por justiça e reeducação, e readapta o condenado socialmente.

A execução penal brasileira não se preocupou tão somente com as questões relativas ao cárcere, mas buscou estabelecer medidas que tenham como finalidade a reabilitação do condenado.

Assim, a execução penal é “a disciplina que rege o processo e cumprimento da sentença penal e seus objetivos. Assim, a execução penal pode ser compreendida pelo:

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (**AVENA**, 2016, p. 3).

A Lei de Execução Penal – lei nº 7.210 de 1984 como diploma abrangente que reconhece o preso como sujeito de direitos e avoca para si os princípios e regras relacionadas a execução das penas e das medidas de segurança no Brasil, para que ocorra a efetiva concretização da lei que, se devidamente aplicada contribuirá sobremaneira para a ressocialização dos condenados, para redução da influência do crime organizado dentro das penitenciárias e para efetiva diminuição da violência no país.

2.1 O EFEITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei de execução penal se cumprida integralmente, certamente propiciará a ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual, haja vista que esta é sua finalidade, é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que possui diversas possibilidades de reeducação, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

A Constituição Federal Brasileira atual proíbe o tratamento desumano ou degradante (Art.5º, III). No entanto, é preciso lembrar que os interesses acolhidos no sistema constitucional podem dar margem à proteção das minorias, como é o caso da tutela da integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). É dessa forma que podemos justificar a concessão pelo legislador de que certas peculiaridades aos indivíduos incriminados e afastados do convívio normal, em busca de uma sociedade justa e solidária, que tem como fundamento o princípio da isonomia.

2.2 DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 61, elenca quais são os órgãos da execução penal.

De acordo com entendimento do jurista José Carlos Gobbis **Pagliuca**, são entidades ou instituições que exercem, cada qual com suas funções, o sistema de funcionamento da execução penal. São entes autônomos e independentes, mas trabalham, muitas vezes em conjunto, para o mesmo fim.

Portanto, conforme aduz **Mirabete**, as atribuições pertinentes a cada um de tais órgãos foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário, a possibilidade de atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução de penas e medidas de segurança é assunto de natureza meramente administrativa.

Logo, havendo maior divisão e independência dos órgãos, pretendeu-se dar maior eficiência e dinamização no processo executório concomitantemente com a união de forças para realização de um só objetivo.

São os órgãos:

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, disposto no art. 62 da Lei de Execuções Penais, tem a sua sede na Capital da República e subordina-se ao Ministério da Justiça.

Nos dizeres de **Mirabete**, é um órgão normativo e de fiscalização cabendo-lhe, ainda, contribuir, de modo direto e efetivo, para implementação das determinações e recomendações que fizer, com vistas na realização dos fins da reforma penal e penitenciária.

Possui, por conseguinte, o escopo de contribuir como objetivo precípuo a elaboração, por parte do Governo, de um plano amplo e bem coordenado de controle do fenômeno da criminalidade.

Dessa forma, temos no art. 63 da Lei em estudo a composição do CNPCP e a duração do mandato de seus membros.

Já no art. 64, tem-se a competência no âmbito federal ou estadual do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, quais sejam: propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promover a avaliação periódica do sistema criminal para a

sua adequação às necessidades do País; estimular e promover a pesquisa criminológica; elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; representar o Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

O Juízo da Execução: em tese, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, tendo em vista a regra de competência jurisdicional. Seria uma continuação do que dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal: A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Porém, há casos em que o cumprimento da pena, em razão de interesse de segurança pública ou do próprio condenado, ocorre em local diverso da condenação.

Diversas são regras de fixação de competência que se pode catalogar. São elas: o Juízo da condenação em que mesmo havendo a transferência do condenado para comarca diversa, continua competente o Juízo da condenação para executar a pena; o juízo onde estiver o estabelecimento cuja pena está sendo cumprida em que existindo a transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, haverá reflexo na competência; Juízo onde se encontrar o processo de execução, regra esta que visa celeridade na outorga da prestação jurisdicional, a economia processual e a decisões conflitantes; a fixação da competência se dá pelo estipulado em Lei (Estadual) de Organização Judiciária, portanto, nos entendimentos do STF (HC 64.583, 2ª T., j.27-2-1987), a competência do juiz da execução é fixada pela lei local de organização judiciária isto é, pela lei do Estado onde a pena é cumprida, mesmo que a condenação tenha sido imposta em sede federal.

O art. 66 da LEP impõe ao magistrado as incumbências administrativas, judiciais e administrativo-judiciais que cumpre a ele decidir. São suas atribuições: aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; declarar extinta a punibilidade; decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; d) suspensão condicional da pena; e) livramento condicional; f) incidentes da execução; autorizar saídas temporárias; determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança; e) a revogação da medida de segurança; f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do artigo 86, desta Lei; zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança; inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei; compor e instalar o Conselho da Comunidade; e emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

O Ministério Público: tem como função institucional delimitada pela Constituição Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II CF). Assim, nada mais correto o papel desempenhado por esse órgão no que dispõe o art. 67 da Lei n. 7.210 de 1984: O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Entende Renato **Marcão**, que a não observância do disposto no artigo mencionado, acarreta nulidade, de modo que o Ministério Público deve intervir no processo de execução, fiscalizando e postulando, quando necessário, o que for de direito, independentemente da natureza da pena ou da medida de segurança que estiver sendo executada.

No art. 68 da Lei de Execuções Penais, por sua vez, tem-se outros ofícios reservados ao Ministério Público.

O Conselho Penitenciário: a função desse órgão é consultiva e fiscalizadora, é de certa forma um elo entre o Poder Executivo e o Judiciário. Cada membro do Conselho tem um mandato de quatro anos (art. 69 da LEP) Além disso, o Conselho Penitenciário tem a incumbência de emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior; e supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Os Departamentos Penitenciários, dividido em Departamento Penitenciário Nacional e Departamento Penitenciário Local. Aquele é subordinado ao Ministério da Justiça e é o órgão executivo da Política Penitenciária Nacional de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Possui as seguintes atribuições: acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado; estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar; e a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

E o Departamento Penitenciário Local, ou órgão similar, por sua vez, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, conforme o artigo 74 da Lei em estudo.

O Patronato: são instituições públicas ou particulares que servem a prestar assistência aos albergados e egressos do sistema penitenciário. Ainda incumbe-lhes orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de

fins de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento do sursis e do livramento da condicional, conforme se pode aduzir dos art. 78 e 79 da Lei n. 7.210/84.

Cumprido salientar que a fiscalização do cumprimento pela esposa do condenado, nos ensinamentos de Renato Marcão, não é possível.

O Conselho da Comunidade: visou-se com o intuito de enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delincente e à pena o apoio comunitário que passaria a fiscalizar tanto as reações penais em meio fechado como nas penas privativas de liberdade medida de segurança como em meio aberto como as penas de multa e restritiva de direitos.

Buscou-se, igualmente, uma melhor adaptação e reinserção do antigo recluso à sociedade. Dessa forma, atribuíram ao Conselho as seguintes funções: visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso internado, em harmonia com a direção do estabelecimento, (art. 81)

3. ANALISAR SE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, POSSUI RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O APENADO CUMPRIR A PENA.

A lei propriamente dita, é considerada uma das mais avançadas do mundo, desenvolve medidas que reestabeleçam e contribuem para a reintegração do sujeito ao convívio social é extremamente significativo para o meio. Portanto, destaca-se que através da lei de execução penal existe uma serie de garantias e assistência ao preso, que se devidamente aplicadas, a sociedade e os presos tem muito a ganhar com as inúmeras contribuições, a lei de execução penal de fato possui direitos que visam a ressocialização e que protelam a não reincidência do indivíduo. A lei e abrangente e bastante clara no tocante a humanização e dignidade da pessoa que cometeu determinado delito, oferecendo através do direito a sua garantia.

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou o que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social.(FOUCAULT, 1987, p.70).

3.1 ESTUDO DA EXECUÇÃO PENAL

É cediço que atualmente o Brasil vivencia uma crise na execução penal em virtude da superlotação carcerária, da ausência de fiscalização no cumprimento das penas restritivas de direitos e da falta de estabelecimentos adequados para cumprimento dos regimes aberto e semiaberto.

Atualmente, com o aumento gradativo de condenados, persiste a necessidade de aumentar o número de unidades prisionais, e o Estado responde a tal demanda através da desinstalação de presídios localizados em centros urbanos com conseqüente transferência para o interior e também com a construção de novos

presídios, não corroborando com um dos objetivos da execução penal que é a ressocialização do condenado, e sim, somente para a punição e proteção da sociedade.

No que concerne ao direcionamento que vem demonstrando o atual sistema carcerário brasileiro:

Isso significa dizer que o sistema penal brasileiro caminha, atualmente, menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas igualmente severas. Tal sistema opera no sentido do “excesso de ordem”, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista (**PASTANA**, 2009, p.124).

3.2 RECURSOS PARA O APENADO CUMPRIR A PENA

Além da insuficiência de recursos há também a pressão popular que em sua grande maioria questiona a destinação de finanças para a construção de penitenciárias, casas de albergados e colônias agrícolas. Sustentam que se foram capazes de cometer ilícitos penais, não devem merecer as condições dignas de sobrevivência, devendo ser submetidos a superlotação das celas e ausência de locais para o higiene adequado.

A prática da execução penal brasileira demonstra o reincidente e impune desrespeito às garantias constitucionais incidentes, bem como a constante afronta aos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), sem que inúmeras autoridades incumbidas do dever constitucional de fiscalizar, buscar e dizer o direito adotem as providências que também estão explícitas no ordenamento jurídico vigente e que, portanto, são de conhecimento presumido e exigência imperiosa

A princípio da humanidade é notoriamente violado nas instituições carcerárias brasileiras. Homens e mulheres são amontoados em penitenciárias superlotadas e tratados como se não fossem seres humanos, vivendo em condições precárias e totalmente desumanas, podendo, dessa forma, ser comparada a uma pena cruel.

Importante salientar o posicionamento de Nucci (2009, p.393):

Pensamos, entretanto, que não se combate ao crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento destinado ao delinquente comum. Se todos os dispositivos do Código Penal e da Lei de Execução Penal fossem fielmente cumpridos, há muitos anos, pelo Poder Executivo, encarregado de construir, sustentar e administrar os estabelecimentos penais, certamente o crime não estaria, hoje, organizado, de modo que não haveria necessidade de regimes como o estabelecido pelo art. 52 da Lei de Execução Penal.

3.3 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais estão dispostos na Lei n. 7.210/84 (artigos. 82 a 104), quais sejam: a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e, por fim, a cadeia pública.

No artigo. 82 da mesma Lei temos a obediência à Carta Magna em seu artigo. 5º, inciso XLVIII, que dispõe: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Sujeição esta que no parágrafo 1º do artigo. 82 tem-se o condenado maior de 60 anos o recolhimento em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal e no parágrafo 2º a possibilidade de num mesmo local, desde que havendo separação com destinação diversa, o abrigo de diversos tipos de condenados. Há a permissão do aleitamento materno para as condenadas em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

São os estabelecimentos penais:

A Penitenciária teria a destinação ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, nos termos do artigo 87 da Lei de Execuções Penais. Com advento da Lei 11.671/08, houve a disposição acerca da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. A Sela prisional possuirá, em tese, as condições mínimas de higiene e salubridade como dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Haverá, em relação às condenadas, uma seção para as gestantes, para a parturiente e para a creche. E penitenciária dos homens será construída em local distante do centro urbano, mas não a ponto de impedir a visitação.

A Colônia Agrícola, a Industrial ou a Similar destinasse ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Na falta de vaga nesse tipo de estabelecimento, discute-se a possibilidade de cumprimento em um

regime mais rigoroso, não seria possível à luz de parte da doutrina pelo fato de se tratar um constrangimento ilegal ao condenado, sendo passível de habeas corpus; de outro lado, temos a possibilidade pela inexistência da casa de albergado a prisão domiciliar.

A Casa de Albergado se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Nos termos do art. 33, parágrafo 1º, alínea "c", do Código Penal, considerasse regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Porém, as Casas de Albergados, segundo Janaina Conceição Paschoal em razão de o regime criado para ter lugar nas Casas de Albergado não ter se concretizado, uma Comissão de juristas, presidida por **Miguel Reale** Júnior, propôs a extinção desse tipo de regime de cumprimento de pena.

O Centro de Observação, local em que se realizarão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Nesse estabelecimento, poderão ser realizadas pesquisas criminológicas, e ainda, poderá fornecer informações úteis para classificação dos condenados e a efetiva individualização da pena.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico se destina aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Determina o artigo 26 do Código Penal: Inimputáveis É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se da Medida de Segurança a ser imposta a esses inimputáveis e semi-imputáveis.

A Cadeia Pública se destina ao recolhimento de presos provisórios e não aos definitivamente condenados. É de extrema utilidade tal diferenciação para que a prisão provisória haja com o custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva.

4. REFLEXOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

A execução penal é um assunto cada vez mais relevante, visto que a população se preocupa com o aumento gradativo de condenados e o seu retorno à sociedade após o cumprimento da pena. Por isso, diante da realidade fática dos presídios brasileiros justifica-se relevante discutir acerca da concretização da decima execução penal, na medida em que este assunto reflete na vida de toda a sociedade, e que, posteriormente ao cumprimento da pena, esta mesma sociedade irá recepcionar os apenados, e os reflexos de uma adequada execução penal retornarão à comunidade.

Ademais, a Lei de Execução Penal estabelece que a efetivação da sentença penal e a reintegração social do condenado ou internado devem ser pautadas em princípios próprios e garantias, dentro da finalidade de prevenção e retribuição, se relacionando, por conseguinte a outros ramos do direito, tais como o Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e Administrativo.

É evidente que o sistema se encontra falido e não cumpre a função social da lei de execução penal pelo qual foi criado, essa crise mostra o grande descaso do Estado, que não se importa com um bom gerenciamento dos presídios e em transforma-los em um local de ressocialização. Sendo assim, os detentos vivem em condições desumanas, os revoltando ainda mais, e fazendo com que ao retornar a liberdade e ao convívio social eles continuem no mundo crime.

4.1 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL

O objetivo inicial da Execução Penal, ao menos em tese, não é apenas punir, mas preparar o indivíduo infrator para retornar à sociedade. A ideia é propiciar ao recuperando condições de se ajustar às normas de conduta resguardadas pela sociedade e, de maneira progressiva, reinserir este recuperando dentro do seio da sociedade.

Essas ideias são caracterizadas pelos institutos da Remissão e da Progressão de Regime, previstos nos artigos 33, principalmente o parágrafo segundo, do Código Penal e da Seção IV da Lei de Execuções Penais. Assim, recuperando, mediante seu esforço, mérito e comportamento, evoluiria progressivamente dentro do Sistema Prisional até o retorno completo à sociedade.

Não obstante, isso não ocorre como seria desejável. A bem da verdade, não ocorre de forma nenhuma. Projetos de Remição de Pena por trabalho e estudo praticamente não existem, salvo por situações pontuais, normalmente de iniciativa externa ao Estado. Na ideia de conseguir fundo político e tapar um buraco muito grande, surgem decisões e normas das mais inócuas para “propiciar a ressocialização” do preso.

São miseráveis as condições em que estão os presos, tendo seus direitos anulados pela falta de estrutura do sistema carcerário. A realidade do sistema prisional brasileiro, confirma o que diz a teoria agnóstica da pena, que se mostra incapaz de exercer a função de ressocialização do infrator para o meio social.

O que se busca é a humanização na aplicação das penas, transformação do sistema prisional para que este atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei não se justifica no cumprimento da pena e nem acrescenta nada ao preso.

A paz social e a segurança pública não serão alcançadas com a criminalização das condutas ou com o endurecimento das penas. O problema que o Brasil enfrenta hoje é muito mais complexo e advém de vários fatores, inclusive de fatores sociais, econômicos e culturais.

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecidos aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena.

A sociedade em contato com o recluso durante o cumprimento de sua pena, certamente mudará seu olhar sobre o mesmo, deixando ele de ser “invisível” a ela e facilitando, assim, sua reinserção na sociedade. Sociedade, esta, que o acompanhou durante seu aprisionamento e colaborou em sua ressocialização, o que é fundamental para a reintegração do preso à comunidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo foi analisado e exposto de acordo com os grandes juristas renomados na esfera criminal, o que atualmente acontece hoje em dia no Brasil, a respeito da aplicação da lei de execução penal. Se obtém os resultados necessários na qual a lei assegura a todos para a devida aplicação, a ser seguida com todos os seus parâmetros legais.

Diante da situação atual a lei é expressamente completa, ocorre que não tem suporte adequado para corretamente ser aplicada ao caso concreto, fazendo com que não seja cumprida como deveria ser na prática, contemplando o desrespeito às garantias constitucionais e praticando a desumanização com aqueles que comete atos ilegais e reprimíveis pelo estado, sem a mínima chance de ser devolvidos para a sociedade regenerados.

No segundo capítulo foi tratado de um marco histórico da lei de execução penal, com sua devida criação, expondo-a e apresentando o seu contexto e efeitos que nos trazem um diploma abrangente, baseando-se nos direitos e deveres garantidos pela constituição federal de 1988. Garantindo aos presos as medidas proporcionais da individualização das penas, com a intenção de ressocialização para com eles, seja através de trabalhos, estudos, ou atividades que agregam valores morais e éticos com a intenção de que seja reduzido a influência dos condenados para o mundo do crime.

No terceiro capítulo, uma análise se a lei de execução penal possui os recursos necessários para que o apenado cumpra a pena, portanto os recursos estão precários que não atendem a finalidade da lei propriamente dita, vivenciando uma crise na execução penal que todos aqueles que compõem o sistema carcerário sofrem com a desorganização e sem os devidos cuidados pertinentes para o melhor convívio humanitário.

Estabelecimentos prisionais superlotados, recursos estes que não são usados para o crescimento de locais para garantir o adequado cumprimento da pena de cada indivíduo de acordo com a pena que lhe foi aplicada.

Já, se tratando do quarto capítulo, foi feita análise, se a crise no sistema prisional tem reflexos na lei de execução penal, evidentemente não a que se discutir sobre a finalidade de prevenção e retribuição da lei de execução penal, que e devolver o apenado para ser inserido na sociedade, entretanto, para que ocorra a finalidade almejada o estado tem que fazer valer o seu direito de punir, para que não atinja a sociedade como um todo de forma mais agressiva e dando aos condenados as condições adequadas para o devido cumprimento da pena.

A lei de execução penal que foi apresentada acima traz muitas garantias aos apenados, obedecendo há risca os princípios constitucionais assegurado aos mesmos. No entanto na prática muitas dessas medidas e princípios não são respeitados, há uma falta de humanidade na esfera de aplicação da lei 7.210/84.

A sociedade precisa tomar conhecimento que a lei tão bonita não tem aplicação prática em muitos momentos, bem como que muitas pessoas aproveitam o fato para não respeitar os direitos básicos dos apenados e internados (medida de segurança), pois embora estejam cumprindo pena por algum mau passo dado, eles também são cidadãos e devem ser tratados de maneira digna até mesmo para que se possa haver uma ressocialização futura evitando que saiam destes locais de forma pior do que quando entraram.

Diante dessa realidade e da pesquisa obtida neste trabalho, percebe-se a urgente necessidade de uma reforma ampla e completa no sistema prisional atual, tanto na parte prática e operacional quanto na parte legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 342

Código Penal Brasileiro (1941). **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Comentários a Lei de execução penal. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 5/6.

Convenção Americana de direitos humanos (1969). Disponível em: <http://www.pge.sp>

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito penal, legislação especial e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2008. p. 216

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**, 10 edição, Ed. Atlas, 2002 p.64

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª ed. rev., atual. E ampl. 3. tir. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução por Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Manole, 2003.

REALE Jr., Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro; 2004.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada e interpretada**.3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.p. 141.